HABEAS CORPUS Nº 565.473 - SP (2020/0059373-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	TIAGO FERREIRA DA PENHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA EM RAZÃO DA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL *A QUO*. RECURSO PRÓPRIO QUE NÃO IMPEDE A APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA.
Ordem concedida nos termos do dispositivo, confirmando-se a liminar.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Tiago Ferreira da Penha**, apontando-se como autoridade coatora a Nona Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2036783-59.2020.8.26.0000).

Narram os autos que o Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais e Anexo do Júri da comarca de Araçatuba/SP (VEC n. 979.342) determinou a realização de exame criminológico antes de analisar o pedido de progressão de regime feito pelo paciente.

Contra essa decisão, impetrou-se *writ*, na origem, o qual foi indeferido liminarmente nos termos desta ementa (fl. 11):

> *HABEAS CORPUS* com pedido liminar. Juízo *a quo* que condicionou a progressão para o regime semiaberto à realização de exame criminológico. Defesa pleiteia a concessão da benesse tão somente com base nos requisitos obrigatórios previstos em lei. Indeferimento liminar. Via eleita inadequada. Matéria de execução. O remédio heroico não se presta acelerar feitos, verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefícios prisionais ou guerrear as decisões proferidas no curso da execução penal, salvo quando a ilegalidade é patente, ou teratológica, o que não ocorre no presente caso. A matéria deve ser apreciada em grau de recurso pelo próprio Tribunal de Justiça, mas em sede de Agravo em Execução. Indefere-se liminarmente o *writ*.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante alega, de início, que o fato de existir previsão legal do recurso de agravo de execução contra as decisões proferidas

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B980220A-97C6-4F01-8A3A-6D5FA5DCC514

pelo Juízo da Vara de Execuções Penais não impede a impetração de *habeas corpus* quando presente manifesta ilegalidade.

Aduz, ainda, que a gravidade abstrata do crime e a longevidade da pena não são fundamentos idôneos para se exigir a realização de exame criminológico.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para cassar o acórdão impugnado, determinando-se o julgamento da progressão de regime com base apenas nos requisitos legais.

Deferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

A ordem comporta concessão, confirmando-se a liminar.

Ao indeferir liminarmente o *writ* originário, o Tribunal *a quo* asseverou o seguinte (fls. 12/13 - grifo nosso):

> [...]
> **O remédio heroico não é instrumento hábil a acelerar feitos, verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de benefícios prisionais ou guerrear as decisões proferidas no curso da execução penal,** salvo quando a ilegalidade é patente, ou teratológica, o que não ocorre no presente caso.
> [...]
> Logo, **a via eleita é inidônea, por existir recurso próprio para o reexame da matéria em tela**.
> Competia ao sentenciado manifestar seu inconformismo pela via recursal adequada, qual seja o Agravo em Execução, como, aliás, foi reconhecido pela própria defesa na impetração.
> Por fim, é imperativo salientar que não se trata de hipótese em que a liminar ou a ordem de *habeas corpus* seja manifestamente cabível, principalmente pelo fato de a denegação da tutela estar consubstanciada na análise casuística de elementos objetivos inerentes ao paciente e ao procedimento criminal, em atenção, ainda, ao princípio do livre convencimento motivado.
> [...]

Como visto, o acórdão atacado não examinou a questão ora suscitada, razão pela qual não caberia a esta Corte Superior de Justiça apreciar a referida matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

No entanto, depreende-se, dos trechos supramencionados, que há flagrante

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B980220A-97C6-4F01-8A3A-6D5FA5DCC514

ilegalidade no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, porquanto deixou de apreciar a questão referente à progressão de regime, a qual prescinde do exame aprofundado de provas.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de considerar admissível a utilização do *habeas corpus*, não obstante a previsão de recurso específico (*in casu*, o agravo em execução), sempre que a liberdade de locomoção do paciente estiver em risco, ensejando, assim, a concessão de *habeas corpus* no caso.

Nesse sentido:

> [...]
> 1. É inadmissível o exame por esta Corte de questões que não foram analisadas pelo Tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância.
> 2. Inobstante a lei prever a existência do agravo em execução, pode o condenado utilizar-se do *habeas corpus* para atacar decisão do Juízo das execuções que lhe restringiu possível direito a progressão de regime.
> 3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o Tribunal de origem analise o mérito do *writ* lá impetrado como entender de direito.
> (HC n. 180.023/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/11/2010).

Ante o exposto, **concedo** a ordem para, confirmando-se a liminar, determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo aprecie o mérito do HC n. 2036783-59.2020.8.26.0000, como entender de direito.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B980220A-97C6-4F01-8A3A-6D5FA5DCC514